



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000022/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.998 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente EDSON ARAGAO FARQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto,

Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

EDSON ARAGAO FARQUI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-37.626/2012, às e-fls. 89/101, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação ao exercício 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Anexos I, II, III e IV, partes integrantes deste Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 111/120, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(...)

3.2. além da presunção fiscal vedada pelo ordenamento jurídico, por um lapso, deixou o Impugnante de informar e apresentar receita não sujeita a tributação e que, inclusive, justifica as despesas embora não corroboradas, aceitas pela Sra. Auditora Fiscal. Trata-se de um benefício de invalidez a longo prazo vinculado A. Philips Eletronics N. América, pago mensalmente pela empresa Metropolitan Insurance Company — MetLife. Conforme documento enviado pela aludida empresa, MetLife, datado de 09 de março de 2007, em língua inglesa e vertida para a língua portuguesa por Tradutora Pública, assim dispõe:

(...)

3.6. equivocadamente, o Impugnante não informou tais rendimentos, que por sua vez não se sujeitam à tributação nos mesmos moldes das pensões recebidas no Brasil, em virtude da moléstia grave que possui, de modo que sua omissão que ora se corrige, não lesa o erário, pelo contrário, justifica o acréscimo patrimonial encontrado pela Sra. Auditora Fiscal, e, por conseguinte, impede a incidência do IR;

3.7. Nestes termos, o benefício acima apontado caracterizado como pensão por invalidez se enquadra no disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 15, de 2.001 1, bem como nos termos do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

3.8. E diante de tais documentos, que demonstram o recebimento de rendimentos isentos por conta da moléstia grave que acomete o Impugnante, fundamental seja anulado o auto de infração, bem como as obrigações acessórias que dele decorrem.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

A autuação foi motivada pela constatação de sinal exterior de riqueza em razão da autuada ter realizado gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, conforme previsto na Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

(grifo nosso)

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

O recorrente argumenta que, por um lapso, deixou de informar e apresentar receita não sujeita a tributação a qual justifica as despesas embora não corroboradas, aceitas pela Sra. Auditora Fiscal. Explica, tratar-se de um benefício de invalidez a longo prazo vinculado à Philips Eletrônica N. América, pago mensalmente pela empresa Metropolitan Insurance Company – MetLife, conforme documento enviado pela aludida empresa, MetLife, datado de 09 de março de 2007, em língua inglesa e vertida para a língua portuguesa por Tradutora Pública.

Pois bem!

Tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Em relação aos argumentos acima, de que recebeu rendimentos isentos e não tributáveis da empresa A. Philips Eletronics N. América, benefício de invalidez, verifica-se da análise das planilhas de fls. 11 a 14, em especial os de fls. 11 e 14, que os rendimentos isentos e não tributáveis, recebidos da PSS PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, foram devidamente apropriados como origem, no valor total de R\$ 170.662,64. Pode-se observar do quadro “DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RENDIMENTOS ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS”, descrição “salários”, que a soma das duas linhas resulta R\$ 170.667,64 (R\$62.210,42 + R\$ 108.452,22), valor este coincidente com o Comprovante de Rendimentos de fl. 31, emitido pela PSS PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 49.729.544/000188.

Observa-se da resposta à Intimação Fiscal, fls. 24 a 28, que o comprovante de rendimentos acima referido foi apresentado pelo próprio contribuinte, bem como o extrato bancário do Banco Itaú, agência 2155, conta corrente 046481, que discrimina os valores depositados mês a mês, o que possibilitou à fiscalização fazer a adequação mensal dos benefícios pagos pela PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Conclui-se que os benefícios apontados no comprovante de fl. 31 são aqueles reivindicados pelo contribuinte como recebidos da “A. Philips Eletronics N. América”, pagos mensalmente pela empresa “Metropolitan Insurance Company – MetLife”, e devidamente considerados na análise da evolução patrimonial.

Contudo, passar-se-á a análise dos documentos anexados, fls. 55 a 85:

a) tradução juramentada de fl. 55, referente a documento da Metropolitan Insurance Company – MetLife, datado de 09/03/2007, confirma que o Sr. Edson A Farqui recebe *atualmente* benefício mensal de \$10.000,00 por invalidez, até 31/janeiro/2016. Este documento não tem validade para o fim a que se propõe, pois, trata-se de comprovação para o período entre 09/03/2007 a 31/01/2016, sendo que o presente lançamento cuida do ano-calendário de 2003.

b) a tradução juramentada de fl. 58, referente a documento datado de 06/04/2004, informa que o Sr. Edson A Farqui receberá pagamento de \$10.000,00 por invalidez, até 31/janeiro/2016. Este documento, igualmente, não tem validade para o fim a que se propõe, pois, trata-se de comprovação para o período entre 06/04/2004 a 31/01/2016, sendo que o presente lançamento cuida do ano-calendário de 2003.

c) a tradução juramentada de fl. 61, referente a documento datado de 2001, trata de informações específicas do benefício de 2001, do trabalhador Sr. Edson A Farqui. Este documento, igualmente, não tem validade para o fim a que se propõe, pois, trata-se de informações de benefício tão-somente de 2001, sendo que o presente lançamento cuida do ano-calendário de 2003.

d) a tradução juramentada de fl. 64, referente a documento datado de 2005, assim como ocorre com o documento de fl. 61, trata de informações específicas do benefício de 2005, do trabalhador Sr. Edson A Farqui. Este documento, igualmente, não tem validade para o fim a que se propõe, pois, trata-se de informações de benefício tão-somente de 2005, sendo que o presente lançamento cuida do ano-calendário de 2003.

e) a tradução juramentada de fl. 67, referente a documento datado de 28/10/2003, tratase de “DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR DE RECLAMANTE”, ASSINADO PELO Sr. Edson Farqui, sem utilidade par o fim a que se propõe.

À vista da análise pontual acima, conclui-se que, ainda que os documentos acima não se refiram precisamente ao ano de 2003, tratam, ao meu ver, do mesmo benefício representado pelo documento de fl. 31 (da PSS PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 49.729.544/000188), prontamente aceito pela

fiscalização, cujo valor nele consignado a título de rendimentos foi devidamente apropriado como origem na análise da variação patrimonial do contribuinte, fl. 14. Desta forma, o aumento patrimonial detectado no procedimento fiscal permanece sem origem comprovada.

(grifamos)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, concluímos não haver reparos a serem feitos no presente lançamento no que tange à constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira